



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.010681/2010-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.670 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria IPI CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - O depurador de ar de uso doméstico classifica-se no ex 01 da posição 8421.39.90.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Presidente Substituto

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Glauco Antonio de Azevedo Moraes e José Maurício Carvalho Abreu.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em fls. 302 a 319 pelo contribuinte contra acórdão nº 09.33.071 da 3ª Turma da DRJ/JFA de fls. 288, relativamente a classificação fiscal para equipamento denominado “depurador de ar”.

A Recorrente classificou o produto na posição 8421.39.90 da TIPI com alíquotas que variam entre 2% e 5% e a Fiscalização na posição 8414.60.00 com alíquota de 15%.

A mesma Recorrente, conforme consta nos autos, já enfrentou nesse Conselho outros dois processos idênticos, sendo que um deles julgado pela Terceira Câmara do antigo Conselho de Contribuintes – acórdão 303-34950 acordou por entender como classificação correta a posição 8421.39.90 para os depuradores de ar.

Essa questão foi levada para a Câmara Superior de Recursos Fiscais – Terceira Turma, através do Recurso Especial do Contribuinte – acórdão 9303-02.040 em 10/07/2012, onde por unanimidade de votos deu-se provimento ao Recurso Especial do Contribuinte para julgar que a classificação fiscal do depurador de ar de uso doméstico classifica-se no ex 01 da posição 84.21.39.90.

O referido acórdão da CSRF foi juntado aos presentes autos em fls. 331 e seguintes.

Finalmente, a Recorrente em face do exposto em seu Recurso Voluntário na mesma linha do que já decidiu a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, requer a reforma do Acórdão DRJ/JFA 09-33.071, para que se cancele integralmente o lançamento, uma vez que a classificação fiscal do depurador de ar na posição 8421 está correta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Como se verificam dos autos, trata-se da classificação fiscal do produto “depurador de ar de uso doméstico”, cuja decisão recorrida, manteve o entendimento fiscal de que a classificação correta para esse produto é na posição 8414.60.00, enquanto o contribuinte classificou o produto na posição 8421.39.90.

Como a Terceira Turma da CSRF dessa Terceira Seção, por unanimidade de votos (processo 10.680.020067/2007-97 – Acórdão 9303.02.040 - 3ª Turma em sessão de 10/07/2012) entendeu que a Recorrente está correta na classificação adotada para seu produto “depurador de ar”, vou em homenagem ao Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, adotar seu voto como meu nos seguintes termos:

“ (...)

Para o deslinde da correta classificação fiscal início pelas características estruturais que definem o que venha a ser coifas e depuradores de ar e, encontro como

resultante, que o depurador tem como finalidade limpar o ar de impurezas e fazê-lo retomar ao ambiente, livre das impurezas depuradas e a coifa se destina a exaurir o ar impuro para outro ambiente.

Assim, o depurador fabricado pela Recorrida é composto de vários materiais como monobloco feito de chapa de aço; motor elétrico de 110/220; quadro filtrante com perfil de alumínio, tela perfurada, manta de bidim; arame trave da tela; painel frontal feito com chapa de aço; sistema elétrico e filtro de carvão ativado, tudo isto, devolvendo ao ambiente ar aspirado isento de partículas indesejáveis.

O código 8421.39.9900 retrata:

8421.3 – Aparelhos para filtrar ou depurar gases;

8421.39.90 – Outros

Segundo as NESH esses aparelhos destinam-se a reter partículas sólidas ou líquidas em suspensão nos gases com a finalidade de recuperar produtos de valor ou simplesmente de eliminar nocivos (poeiras do ar ou de fumaças), alcatrão dos gases, óleos de vapor expedidos pelas máquinas de vapor etc.

Já o código TAB 8416.60.0100, corresponde ao código NCM 8414.60.00:

8414.60 – coifas (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm.

8414.60.0100 – Do tipo doméstico interpretado pela NESH como sendo “um grande número de aparelhos deste grupo, por sua própria concepção, consiste em dispositivos puramente estáticos, desprovidos de qualquer mecanismo móvel. A presente posição engloba os filtros e depuradores de todos os tipos (mecânicos, químicos, magnéticos, eletromagnéticos, eletrostáticos, etc.) compreende, também, pequenos aparelhos de uso doméstico e os dispositivos filtrantes de motores a explosão, e ainda material industrial pesado... De modo geral, as máquinas e aparelhos deste grupo distinguem-se nitidamente pela sua própria utilização: filtrar líquidos ou gases.”

Mesmo diante da aparente similitude que a posição 8414.60 guarda por vontade de quem estabeleceu características na TIPI, soluciono para mim a diferença operacional entre coifas e depuradores, justificando posições diferentes.

A coifa, podendo ou não possui elementos filtrantes, retira do ambiente o ar poluído e o expela para fora enquanto o depurador após a filtragem do ar retirando impurezas o devolve ao mesmo ambiente.

Conclui-se afinal que as características operacionais de um e de outro equipamento são diversas.

Também sobre este aspecto a classificação admitida torna íntegra, pertinente e jurídica a decisão recorrida, para que o depurador de ar de uso doméstico seja enquadrado no ex 01 da posição 8421.39.90 porque o equipamento em questão se caracteriza como um aparelho de filtragem e depuração.

Processo nº 15504.010681/2010-09
Acórdão n.º **3101-001.670**

S3-C1T1
Fl. 34

Em minha opinião instaurou-se equívoco em considerar o aparelho depurador de ar como coifa.

(...)

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

Esse é meu voto.

Relatora: VALDETE APARECIDAM MARINHEIRO